



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2025 – Pregão Eletrônico nº 14/2025
PMGC

Processo: Aquisição de veículos – Sistema de Registro de Preços (SRP)

Interessado: Município de Graccho Cardoso/SE

Fornecedor registrado: Conterrânea Veículos Ltda. (CNPJ: 32.739.120/0001-00

Instrumento: Ata de Registro de Preços (ARP) nº 18/2025 – decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2025 PMGC

Fundamentos: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 01/2025; Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025 PMGC e Anexos.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório Técnico-Administrativo tem por finalidade apresentar, de forma detida e fundamentada, as razões de fato e de direito que conduzem ao cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2025, celebrada com a empresa Conterrânea Veículos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025 PMGC, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de veículos pelo Município de Graccho Cardoso/SE.

1.2. A decisão ora proposta observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se à interessada a possibilidade de manifestação e produção de provas em procedimento próprio quanto à aplicação de sanções, sem prejuízo das medidas administrativas necessárias à tutela do interesse público.

2. SÍNTESE FÁTICA E HISTÓRICO DO PROCESSO

2.1. A ARP nº 18/2025 foi formalizada após regular processamento do Pregão Eletrônico nº 14/2025 PMGC, voltado ao registro de preços para aquisição de veículos. A ata consignou os itens, valores e condições de fornecimento, inclusive prazos e responsabilidades da fornecedora.

2.2. Em momento oportuno, a Administração emitiu Solicitação de Fornecimento, nos termos das necessidades operacionais dos órgãos municipais, posteriormente reiterada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2.3. A contratada apresentou manifestação tempestiva, restrita a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. O pleito foi analisado em Relatório Técnico-Administrativo específico, tendo sido indeferido por ausência de comprovação de fato superveniente que justificasse a revisão de preços.

2.4. Após ciência da decisão de indeferimento, a empresa não apresentou manifestação adicional nem promoveu a entrega, permanecendo inadimplente com as obrigações assumidas, o que motivou a presente análise para cancelamento da ARP.

3. MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

3.1. Constituição Federal: assegura, no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.

3.2. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

a) Arts. 82 a 86 – Sistema de Registro de Preços, prevendo hipóteses de cancelamento da ARP e vinculando o fornecedor ao compromisso de fornecimento quando convocado;

b) Arts. 155 a 158 – infrações e sanções administrativas, aplicáveis em caso de descumprimento contratual, com rito que assegura contraditório e ampla defesa;

c) Regras gerais de motivação, publicidade, eficiência, economicidade e tutela do interesse público.

3.3. Decreto Municipal nº 01/2025: regulamenta, no âmbito local, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e disciplina a operacionalização do SRP, inclusive hipóteses de cancelamento da ARP.

3.4. Regulamentação federal do SRP (Decreto nº 11.462/2023): aplicável como parâmetro de boas práticas, especialmente quanto ao cancelamento da ARP diante de inadimplemento.

4. ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

4.1. Natureza do registro de preços e compromissos do fornecedor. Formalizada a ARP, o fornecedor assume obrigação de fornecimento nas condições pactuadas quando convocado. A ausência de cumprimento, mesmo após decisão administrativa indeferindo pedido de reequilíbrio, caracteriza inadimplemento apto a ensejar o cancelamento do registro.

4.2. Hipóteses de cancelamento e motivação do ato. A situação fática (pedido indeferido seguido de inércia da contratada) se enquadra nas hipóteses legais de cancelamento da ARP, resguardando-se o interesse público.



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4.3. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O cancelamento da ARP não substitui o rito sancionador. Havendo conveniência e oportunidade, poderá a Administração instaurar processo administrativo próprio para apurar infrações e, se cabível, aplicar sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021.

4.4. Proporcionalidade e razoabilidade. Considerando o histórico do processo e a ausência de resposta posterior ao indeferimento, mostra-se medida proporcional o cancelamento da ARP, preservando-se a continuidade do serviço público.

5. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PERTINENTES

5.1. Tribunal de Contas da União – TCU. A orientação consolidada destaca que o registro de preços importa compromisso de fornecimento pelo fornecedor quando convocado, e que medidas como cancelamento da ARP devem ser suficientemente motivadas, preservando-se o devido processo legal em eventual aplicação de sanções. Em precedente, o TCU reprovou cancelamentos e rescisões sem o devido processo legal, salientando a necessidade de respeito às garantias processuais.

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF. O art. 5º, LV, da Constituição impõe a observância do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, reforçado pela Súmula 473 (autotutela administrativa condicionada à legalidade e motivação) e pela jurisprudência correlata.

5.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Corte é firme em reconhecer a nulidade de atos sancionatórios praticados sem a observância do devido processo, exigindo-se regular notificação, abertura de prazo para defesa e possibilidade de produção de provas.

5.4. Doutrina. Comentários à Lei nº 14.133/2021 (v.g., Ronny Charles; obras e artigos especializados) sistematizam o SRP sob a NLLC, evidenciando a necessidade de previsão editalícia das hipóteses de cancelamento e a obrigação do fornecedor de honrar os registros; indicam, ainda, que a condução do procedimento sancionador deve observar os prazos de defesa e recursos previstos na lei.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

6.1. À luz do histórico descrito, das normas aplicáveis e da necessidade de resguardar o interesse público, resta configurada hipótese de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2025, em razão da ausência de providência pela contratada após o indeferimento do pedido de reequilíbrio.

6.2. Recomenda-se:



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Formalizar o CANCELAMENTO da ARP nº 18/2025, com a devida publicidade e comunicação à interessada;
- b) Avaliar a possibilidade de instauração de processo administrativo de responsabilização, conforme conveniência e oportunidade, para apurar eventuais infrações e aplicar, se cabível, sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Adotar medidas de continuidade do serviço público, convocando fornecedores remanescentes ou deflagrando nova licitação, conforme estudo técnico de vantajosidade;
- d) Registrar a decisão no processo e comunicar aos órgãos de controle, quando aplicável.

Graccho Cardoso/SE, 06 de outubro de 2025.

JOSÉ AILTON ARAGÃO
Secretário de Administração